DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7317/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4390/2020
PROTOCOLO	: 2033451
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIOONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 26/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES. CERTAME REALIZADO NOS TERMOS DA LEI N. 10520/2002. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório – Pregão Presencial n. 26/2020, iniciado pelo Município de Ivinhema - MS, objetivando a aquisição de combustível tipo óleo diesel comum, para utilização no auxílio do transporte universitário e que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao apreciar os documentos trazidos aos presentes autos |(peça 9, fs. 45-46), a equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Educação salientou não ter sido constatada a presença de elementos que apontassem para a necessidade de adoção de medidas urgentes em relação ao certame licitatório, por parte desta Corte. Salientou ainda, que a Ata de Registro de Preços originada do processo licitatório já se encontra nesta Corte e foi autuada sob o TC/\MS n. 7035/2020.

Diante de tais questões, sugeriu o apensamento destes aos autos ao TC/MS n. 7035/2020, ou, caso assim não entenda, que o presente controle prévio seja arquivado, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 68/2018.

Ao emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos, ante a perda do seu objeto (peça 11, f. 48).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se dos presentes autos que em sede de Controle Prévio de Licitação, a equipe técnica especializada não vislumbrou a existência de elementos que demandem a adoção de quaisquer medidas urgentes, neste momento, em relação ao certame licitatório.

Portanto, partindo-se da premissa que não foram observadas quaisquer irregularidades/ilegalidades em relação ao certame licitatório que demandem a necessidade de aplicação de medida cautelar, o que poderia eventualmente trazer reflexos em relação à fase subsequente da formalização da Ata de Registro de Preços e que, segundo informações nos presentes autos se encontra atuada nesta Corte em outro processo (TC/MS n. 7035/2020), resta evidente a desnecessidade da adoção de medidas ou providências de urgência, neste momento e, a consequente perda de objeto do controle prévio de licitação em tela.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados que evidenciam a desnecessidade da adoção de medidas ou providências de urgência acerca do processo licitatório - Pregão Presencial n. 26/2020, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pela **extinção e arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação nos termos do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para

publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS